

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.911/16/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000205669-46
Impugnação: 40.010135290-64
Impugnante: Utilidades Marechal Ltda - ME
IE: 367342850.00-25
Coobrigado: Dilermando Mota Delgado
CPF: 545.103.416-87
Proc. S. Passivo: Paulo Ricardo Resende de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária do Coobrigado nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, uma vez comprovado nos autos que o sujeito passivo é o proprietário de fato do estabelecimento autuado.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR. Constatou-se, após a recomposição da conta “Caixa”, saldo credor em conta tipicamente devedora e diferenças de saldos finais de exercícios, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2008 a 2012, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, apuradas mediante a constatação de saldos credores na conta “Caixa”.

Os saldos credores foram apurados após a recomposição da conta “Caixa”, na qual foram glosados os valores lançados a débito da referida conta, relativos a empréstimos não comprovados, e incluídos pagamentos diversos não escriturados pela empresa autuada.

Segue abaixo a descrição dos principais anexos que compõem o Auto de Infração, que comprovam a infração narrada pelo Fisco:

→ Anexos 8.1 e 8.9 (fls. 39/50 e 576/615):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esses anexos foram utilizados para respaldar a inclusão do Sr. Dilermando Mota Salgado no polo passivo da obrigação tributária, por ser proprietário de fato do estabelecimento autuado.

→ Anexo 8.2 (fls. 88):

Refere-se às Declarações Anuais do Simples Nacional do estabelecimento autuado, inerentes aos exercícios de 2008 a 2011.

→ Anexo 8.3 (fls. 91/122):

Contém a especificação de todos os gastos pagos pela Impugnante, cujos valores não foram escriturados em seu livro Caixa.

→ Anexo 8.4 (fls. 123/459):

Refere-se à documentação amostral de todos os pagamentos efetuados e não escriturados no livro Caixa, referentes aos meses de março e dezembro de 2008, março e setembro de 2009, 2010 e 2011 e janeiro e agosto de 2012.

→ Anexo 8.5 (fls. 460/461):

Contém a relação dos empréstimos lançados a débito da conta “Caixa” (supostas entradas de recursos), cujos comprovantes não foram apresentados ao Fisco.

→ Anexo 8.6 (fls. 462/552):

Contém cópias do livro Caixa da empresa autuada, referentes ao período objeto da autuação (2008 a 2012).

→ Anexo 8.7 (fls. 553/573):

Traz a recomposição da conta “Caixa” relativa aos exercícios de 2008 a 2012 e demonstra todos os cálculos efetuados pelo Fisco para fins de apuração do ICMS devido e de seus respectivos acréscimos legais.

→ Anexo 8.8 (fls. 574/575):

Refere-se ao demonstrativo do crédito tributário (valores nominais).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 635/639, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 654/656.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 660, que gera as seguintes ocorrências: **(i)** Concessão de prazo aos Sujeitos Passivo para extração de cópias de toda a documentação apreendida vinculada à presente autuação (fls. 662/666); **(ii)** Declaração prestada pela empresa autuada atestando o recebimento de cópias dos documentos apreendidos (fls. 669); **(iii)** Reabertura do prazo original de 30 (trinta) dias, para pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legalmente previstas, ou para apresentação de novas impugnações (fls. 673/679); **(iv)**

Apresentação de nova impugnação pela empresa autuada (fls. 680/683); (v) Apresentação de réplica fiscal (fls. 685/687).

Comparecendo uma vez mais aos autos, a Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 689/690, o qual não surtiu os efeitos desejados, pois a Impugnante, apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 692/693), mostrou-se inerte, não tecendo qualquer comentário acerca do despacho.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 695/732, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 733, que resulta na Manifestação da Fiscalização às fls. 735 (Termo de Rerratificação) e juntada de documentos de fls. 736/757.

Aberta vista para as Impugnantes, que não se manifestam.

A Assessoria do CC/MG, às fls. 768/771, ratifica seu entendimento anterior em relação aos pontos que não foram objeto da diligência e opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da retificação do crédito tributário às fls. 736/744.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Em sua peça defensoria originalmente apresentada, a Impugnante (Utilidades Marechal Ltda.) se restringiu, basicamente, em alegar cerceamento de defesa.

Nesse sentido, a Impugnante relata, inicialmente, que, *“como afirmado pela própria autoridade lançadora o ICMS foi apurado ‘através de Levantamento de caixa que foi recomposto através da inclusão de diversos pagamentos cujos comprovantes das despesas foram apreendidos pela fiscalização da SEF/MG’”*.

Relata, ainda, que, de acordo com Anexo 8.4 do Auto de Infração (fls. 123/459), *“os documentos apreendidos não foram devolvidos e somente foram entregues cópias de documentos lançados em poucos meses, a título de amostragem, como declarado pela autoridade lançadora”*.

Finaliza sua argumentação afirmando que *“a não entrega da totalidade dos documentos que serviram de base para a apuração do ICMS para conferência é fator que impossibilitou a defesa manifestar quanto a correção dos lançamentos, tendo por resultado a ofensa aos princípios que norteiam a administração pública, além dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, resultando nula a notificação do lançamento”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, inicialmente, que a documentação amostral acostada aos autos pelo Fisco refere-se a 10 (dez) meses do período fiscalizado, sendo, portanto, bastante significativa (Anexo 8.4 – fls. 123/459).

Por outro lado, no Anexo 8.3 do Auto de Infração (fls. 91/122) consta a indicação de todos os pagamentos realizados pela Impugnante, com especificação do mês/ano em que ocorreram, dos nomes dos favorecidos e dos respectivos valores pagos e não escriturado no livro Caixa, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 463/552 (Anexo 8.6 do AI).

O Anexo 8.5, por sua vez, lista todos os valores lançados como “empréstimos de sócios”, cujos comprovantes não foram apresentados ao Fisco (vide fls. 461).

Verifica-se, portanto, que os Anexos 8.2 a 8.6 do Auto de Infração (fls. 91/552), juntamente com o Anexo 8.7 (fls. 554/573), que traz todos os cálculos elaborados pelo Fisco para fins de apuração do crédito tributário (fls. 575), contêm todos os elementos materiais comprobatórios da infração narrada pelo Fisco.

Destaque-se, por oportuno, que não houve uma única manifestação da Impugnante acerca de uma eventual fragilidade, ainda que parcial, dos documentos nos quais o Fisco se baseou para efetuar o lançamento, seja no tocante à documentação amostral dos pagamentos não contabilizados (fls. 123/459), seja quanto aos estornos de valores escriturados como “empréstimos de sócios” (fls. 460/461), cujos comprovantes não foram apresentados ao Fisco.

De toda forma, visando assegurar à Impugnante o acesso à totalidade da documentação apreendida, para que pudesse contraditar o feito fiscal em sua integralidade, a Assessoria do CC/MG determinou a realização da diligência de fls. 660, que teve o seguinte teor:

Diligência (fls. 660)

“No exercício da competência estatuída nos artigos 146 e 147, ambos do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/2008, **decide** a Assessoria do CC/MG retornar os autos à origem, para que o Fisco *diligencie* no sentido de atender o seguinte:

1. Favor disponibilizar aos sujeitos passivos acima qualificados prazo de 5 (*cinco*) dias úteis para extração de cópias de **toda a** documentação apreendida, uma vez que acostada aos autos apenas por amostragem;

2. Caso sejam solicitadas as cópias, conceder aos Sujeitos Passivos, de forma cumulativa, prazo original de 30 (*trinta*) dias para apresentação de novas impugnações ou pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legalmente previstas;

2.1. Favor acostar aos autos os requerimentos apresentados ou recibos das cópias extraídas;

3. Ocorrendo manifestação, favor replicar em seguida.”

Como resultado da medida, foram carreados aos autos os seguintes documentos:

- Ofícios dirigidos aos Sujeitos Passivos, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para extração de cópias de toda a documentação apreendida (fls. 662/666);
- Resposta do procurador do estabelecimento autuado (Utilidades Marechal Ltda.), em que manifesta seu *“interesse não só das cópias, mas também de prazo de manifestação”* (fls. 667/668);
- Declaração prestada pela empresa autuada atestando o recebimento de cópias dos documentos apreendidos (fl. 669);
- Reabertura, aos Sujeitos Passivos, do prazo original de 30 (trinta) dias, para pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legalmente previstas, ou para apresentação de novas impugnações (fls. 673/679);
- Apresentação de nova impugnação pela empresa autuada (fls. 680/683).

Portanto, após a diligência em apreço, não mais se sustenta o argumento da Impugnante de que *“a não entrega da totalidade dos documentos que serviram de base para a apuração do ICMS para conferência é fator que impossibilitou a defesa manifestar quanto a correção dos lançamentos”*, pois, como visto, ambos os Sujeitos Passivos tiveram acesso à totalidade da documentação que deu origem à presente autuação e novo prazo para contestação da acusação fiscal, permitindo-lhes, portanto, o exercício pleno do direito de defesa.

Além disso, o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, contendo a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a presente autuação, a indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos e dos artigos relativos às penalidades aplicadas.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração ou em cerceamento de defesa, pois, como já exposto, a questão suscitada pela Impugnante (Utilidades Marechal Ltda.) foi totalmente ultrapassada após a realização da diligência.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2008 a 2012, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, apuradas mediante a constatação de saldos credores na conta *“Caixa”*.

Em termos literais, a acusação fiscal foi narrada da seguinte forma:

RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 28)

“Constatou-se que a Autuada, no período de 01/01/2008 a 30/11/2012, deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, no valor original de R\$..., referente a saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurados através de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Levantamento de caixa que foi recomposto através da inclusão de diversos pagamentos cujos comprovantes das despesas foram apreendidos pela Fiscalização da SEF/MG na operação de busca e apreensão judicial denominada Du Lar realizada no dia 04/12/2012, com apoio do MP, da PF e da PM contra as empresas do grupo que tem como mentor o Sr. Dilermando Mota Delgado (vulgo Didi) e recomposto ainda com estornos de diversos valores escriturados como empréstimo de sócios cujos comprovantes não foram apresentados à Fiscalização mesmo após intimações para tanto. Na ocasião foi emitido o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 000234, série 001 para apreensão de documentos que foram acondicionados em sacos plásticos pretos com os lacres nº 5806209 e 5806208. Posteriormente o contribuinte foi intimado para acompanhar a deslactração dos documentos apreendidos e efetivamente o fez por intermédio de seu contador e advogado Sr. Walter Pedreti. No dia 14/08/2013 foram lavrados o AIAF nº 10.000006079.64 em nome do Sujeito Passivo Utilidades Marechal Ltda. ME, Inscrição Estadual nº 367.342850.00-25 e o AIAF nº 10.000006080.49 em nome do Coobrigado Dilermando Mota Delgado, CPF nº 545.103.416-87.”

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos termos dos demonstrativos de fls. 33/36 e 575.

A relação de todos os pagamentos realizados pela Impugnante, cujos valores não foram escriturados em seu livro Caixa, está anexada às fls. 91/122. Cópias dos documentos relativos aos pagamentos realizados, não escriturados a crédito da conta “Caixa” (saídas de recursos), estão anexados, por amostragem, às fls. 123/459.

Os empréstimos lançados a débito da conta “Caixa” (supostas entradas de recursos – lançamentos às fls. 507/550), cujos comprovantes não foram apresentados ao Fisco, encontram-se listados às fls. 461.

EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS - FL. 461			
FL. AUTOS	DATA	VALOR	HISTÓRICO
461 E 507	04/01/2010	50.000,00	EMPRÉSTIMO DO SÓCIO MARCELO V. SIQUEIRA
461 E 513	01/04/2010	50.000,00	EMPRÉSTIMO DO SÓCIO MARCELO VIEIRA SIQUEIRA
461 E 518	01/07/2010	150.000,00	EMPRÉSTIMO DO SÓCIO MARCELO
461 E 528	01/12/2010	50.000,00	EMPRÉSTIMO DO SÓCIO MARCELO VIEIRA
461 E 533	01/04/2011	50.000,00	EMPRÉSTIMO
461 E 537	01/08/2011	50.000,00	EMPRÉSTIMO DO SÓCIO
461 E 541	01/12/2011	20.000,00	EMPRÉSTIMO DO SÓCIO
461 E 542	02/01/2012	50.000,00	EMPRÉSTIMO DO SÓCIO
461 E 550	03/09/2012	30.000,00	EMPRÉSTIMO DO SÓCIO
TOTAL:		500.000,00	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o contabilista da empresa autuada, em resposta à intimação acostada às fls. 15/16, admitiu que os empréstimos supracitados eram fictícios (fls. 18), nos seguintes termos:

Resposta do Contabilista à Intimação Fiscal (fl. 18)

“... COMPROVANTES E DOCUMENTOS CONTÁBEIS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS – Não existe qualquer documento referente aos empréstimos lançados no caixa. Como já disse, inclusive ao Sr. Promotor de Justiça, que tais empréstimos eram fictícios, lançamentos meramente técnicos, uma vez que a conta caixa não pode ter saldo credor, isto é: é impossível satisfazer uma despesa maior, com uma receita menor (O CHAMADO VULGARMENTE DE ESTOURO DE CAIXA). Portanto, em decorrência disso, para fechar a conta caixa, nos era ordenado fazer tais **empréstimos fictícios**, e, sendo assim, não há documentos comprobatórios. **O que sem dúvida, caracteriza vendas sem documentação fiscal.**”
(Grifou-se)

Os saldos credores (e diferenças de saldo, no final de cada exercício) foram apurados após a recomposição da conta “Caixa” (fls. 554, 558, 562, 566 e 570), na qual foram glosados os valores lançados a débito da referida conta, relativos aos empréstimos não comprovados, e incluídos os pagamentos diversos não escriturados pela empresa autuada, conforme abaixo demonstrado:

CONTA CAIXA - CÓPIA FIEL					CONTA CAIXA - EXPRESSÃO REAL					SALDO CREDITORES	DIF. SALDO	BASE DE CÁLCULO
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	SDO FINAL	D/C	DÉBITO	CRÉDITO	INCLUSÃO DE PAG.	EXCLUSÃO EMPRÉSTIMOS	SDO FINAL			
jan-08	16.793,32	20.101,76	8.482,13	D	16.793,32	20.101,76	82.880,47		-74.398,34	C	74.398,34	74.398,34
fev-08	20.764,70	11.340,14	17.906,69	D	20.764,70	11.340,14	139.184,94		-129.760,38	C	129.760,38	129.760,38
mar-08	25.251,19	17.938,84	25.219,04	D	25.251,19	17.938,84	106.080,68		-98.768,33	C	98.768,33	98.768,33
abr-08	16.080,62	25.080,81	16.218,85	D	16.080,62	25.080,81	168.226,74		-177.226,93	C	177.226,93	177.226,93
mai-08	26.346,87	15.231,88	27.333,84	D	26.346,87	15.231,88	133.672,83		-122.557,84	C	122.557,84	122.557,84
jun-08	21.465,44	17.967,84	30.831,44	D	21.465,44	17.967,84	122.865,91		-119.368,31	C	119.368,31	119.368,31
jul-08	14.712,50	20.255,39	25.288,55	D	14.712,50	20.255,39	122.536,35		-128.079,24	C	128.079,24	128.079,24
ago-08	16.239,29	17.968,82	23.559,02	D	16.239,29	17.968,82	65.850,05		-67.579,58	C	67.579,58	67.579,58
set-08	23.789,30	19.750,51	27.597,81	D	23.789,30	19.750,51	58.239,34		-54.200,55	C	54.200,55	54.200,55
out-08	25.981,88	25.224,93	28.354,76	D	25.981,88	25.224,93	116.559,33		-115.802,38	C	115.802,38	115.802,38
nov-08	28.140,36	30.713,38	25.781,74	D	28.142,36	30.713,38	118.188,13		-120.759,15	C	120.759,15	120.759,15
dez-08	18.151,71	34.541,12	9.392,33	D	18.151,71	34.541,12	235.062,95		-251.452,36	C	251.452,36	260.844,69
											1.469.345,72	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTA CAIXA - CÓPIA FIEL					CONTA CAIXA - EXPRESSÃO REAL						SALDO CREDITORES	DIF. SALDO	BASE DE CÁLCULO
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	SDO FINAL	D/C	DÉBITO	CRÉDITO	INCLUSÃO DE PAG.	EXCLUSÃO EMPRÉSTIMOS	SDO FINAL	D/C			
jan-09	19.954,79	13.993,13	15.353,99	D	19.954,79	13.993,13	61.685,99		-46.332,00	C	46.332,00		46.332,00
fev-09	13.861,20	21.423,71	7.791,48	D	13.861,20	21.423,71	159.074,06		-166.636,57	C	166.636,57		166.636,57
mar-09	17.807,50	14.458,15	11.140,83	D	17.807,50	14.458,15	176.432,52		-173.083,17	C	173.083,17		173.083,17
abr-09	14.377,96	13.800,44	11.718,35	D	14.377,96	13.800,44	116.573,66		-115.996,14	C	115.996,14		115.996,14
mai-09	17.254,92	18.225,02	10.748,25	D	17.254,92	18.225,02	58.825,54		-59.795,64	C	59.795,64		59.795,64
jun-09	22.477,80	19.582,40	13.643,65	D	22.477,80	19.582,40	106.209,40		-103.314,00	C	103.314,00		103.314,00
jul-09	23.225,30	13.861,69	23.007,26	D	23.225,30	13.861,69	67.887,14		-58.523,53	C	58.523,53		58.523,53
ago-09	15.547,10	12.209,06	26.345,30	D	15.547,10	12.209,06	163.278,59		-159.940,55	C	159.940,55		159.940,55
set-09	9.602,56	18.727,71	17.220,15	D	9.602,56	18.727,71	190.608,29		-199.733,44	C	199.733,44		199.733,44
out-09	11.660,69	16.970,27	11.910,57	D	11.660,69	16.970,27	231.430,51		-236.740,09	C	236.740,09		236.740,09
nov-09	12.137,48	14.247,91	9.800,14	D	12.137,48	14.247,91	166.227,13		-168.337,56	C	168.337,56		168.337,56
dez-09	14.106,58	22.474,04	1.432,68	D	14.106,58	22.474,04	285.452,43		-293.819,89	C	293.819,89	1.432,68	295.252,57
1.783.685,26													

CONTA CAIXA - CÓPIA FIEL					CONTA CAIXA - EXPRESSÃO REAL						SALDO CREDITORES	DIF. SALDO	BASE DE CÁLCULO
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	SDO FINAL	D/C	DÉBITO	CRÉDITO	INCLUSÃO DE PAG.	EXCLUSÃO EMPRÉSTIMOS	SDO FINAL	D/C			
jan-10	62.901,10	29.113,85	34.369,77	D	62.901,10	29.113,85	75.830,57	50.000,00	-91.460,80	C	91.460,80		91.460,80
fev-10	17.325,15	33.648,38	18.046,54	D	17.325,15	33.648,38	111.051,39		-127.374,62	C	127.374,62		127.374,62
mar-10	16.849,18	21.491,09	13.404,63	D	16.849,18	21.491,09	185.556,80		-190.198,71	C	190.198,71		190.198,71
abr-10	70.054,84	36.332,63	47.126,84	D	70.054,84	36.332,63	133.661,51	50.000,00	-149.939,30	C	149.939,30		149.939,30
mai-10	15.008,59	35.051,64	27.083,79	D	15.008,59	35.051,64	181.138,49		-201.181,54	C	201.181,54		201.181,54
jun-10	11.161,60	19.870,65	18.374,74	D	11.161,60	19.870,65	140.807,47		-149.516,52	C	149.516,52		149.516,52
jul-10	162.779,17	55.377,03	125.776,88	D	162.779,17	55.377,03	110.654,92	150.000,00	-153.252,78	C	153.252,78		153.252,78
ago-10	13.338,76	36.869,57	102.246,07	D	13.338,76	36.869,57	165.174,73		-188.705,54	C	188.705,54		188.705,54
set-10	12.948,50	72.225,37	42.969,20	D	12.948,50	72.225,37	118.396,15		-177.673,02	C	177.673,02		177.673,02
out-10	13.009,00	30.955,26	25.022,94	D	13.009,00	30.955,26	77.033,57		-94.979,83	C	94.979,83		94.979,83
nov-10	17.300,18	27.704,06	14.619,06	D	17.300,18	27.704,06	163.077,44		-173.481,32	C	173.481,32		173.481,32
dez-10	73.038,60	40.417,57	47.240,09	D	73.038,60	40.417,57	222.300,33	50.000,00	-239.679,30	C	239.679,30	47.240,09	286.919,39
1.984.683,37													

CONTA CAIXA - CÓPIA FIEL					CONTA CAIXA - EXPRESSÃO REAL						SALDO CREDITORES	DIF. SALDO	BASE DE CÁLCULO
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	SDO FINAL	D/C	DÉBITO	CRÉDITO	INCLUSÃO DE PAG.	EXCLUSÃO EMPRÉSTIMOS	SDO FINAL	D/C			
jan-11	18.322,20	31.978,20	33.584,09	D	18.322,20	31.978,20	181.521,87		-147.937,78	C	147.937,78		147.937,78
fev-11	15.870,93	39.326,04	10.128,98	D	15.870,93	39.326,04	149.567,40		-173.022,51	C	173.022,51		173.022,51
mar-11	19.585,40	26.177,84	3.536,54	D	19.585,40	26.177,84	136.241,06		-142.833,50	C	142.833,50		142.833,50
abr-11	64.656,13	26.549,27	41.643,40	D	64.656,13	26.549,27	108.200,08	50.000,00	-120.093,22	C	120.093,22		120.093,22
mai-11	20.581,72	31.126,19	31.098,93	D	20.581,72	31.126,19	114.139,24		-124.683,71	C	124.683,71		124.683,71
jun-11	13.090,39	27.458,74	16.730,58	D	13.090,39	27.458,74	89.247,90		-103.616,25	C	103.616,25		103.616,25
jul-11	13.052,47	31.995,66	2.368,65	D	13.052,47	31.995,66	157.683,09		-176.626,28	C	176.626,28		176.626,28
ago-11	61.857,10	26.216,67	38.009,08	D	61.857,10	26.216,67	161.724,67	50.000,00	-176.084,24	C	176.084,24		176.084,24
set-11	16.701,80	30.915,29	23.795,59	D	16.701,80	30.915,29	83.694,04		-97.907,53	C	97.907,53		97.907,53
out-11	13.717,40	22.513,16	14.999,83	D	13.717,40	22.513,16	272.776,08		-281.571,84	C	281.571,84		281.571,84
nov-11	16.293,97	30.387,49	906,31	D	16.293,97	30.387,49	133.606,01		-147.699,53	C	147.699,53		147.699,53
dez-11	41.937,84	31.122,22	11.721,93	D	41.937,84	31.122,22	247.911,00	20.000,00	-257.095,38	C	257.095,38	11.721,93	268.817,31
1.960.893,70													

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTA CAIXA - CÓPIA FIEL					CONTA CAIXA - EXPRESSÃO REAL					SALDOS CREDORES	DIF. SALDO	BASE DE CÁLCULO
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	SDO FINAL	D/C	DÉBITO	CRÉDITO	INCLUSÃO DE PAG.	EXCLUSÃO EMPRÉSTIMOS	SDO FINAL			
jan-12	68.340,20	33.895,76	46.166,37	D	68.340,20	33.895,76	179.736,46	50.000,00	-183.570,09	C	183.570,09	183.570,09
fev-12	15.350,82	23.900,47	37.616,72	D	15.350,82	23.900,47	201.196,76		-209.746,41	C	209.746,41	209.746,41
mar-12	22.155,60	21.853,83	37.918,49	D	22.155,60	21.853,83	159.595,32		-159.293,55	C	159.293,55	159.293,55
abr-12	13.019,98	23.465,10	27.473,37	D	13.019,98	23.465,10	161.571,34		-172.016,46	C	172.016,46	172.016,46
mai-12	15.156,14	20.060,14	22.569,37	D	15.156,14	20.060,14	427.437,16		-432.341,16	C	432.341,16	432.341,16
jun-12	12.756,44	19.907,89	15.417,92	D	12.756,44	19.907,89	172.780,89		-179.932,34	C	179.932,34	179.932,34
jul-12	16.221,70	24.027,30	7.612,32	D	16.221,70	24.027,30	329.553,27		-337.358,87	C	337.358,87	337.358,87
ago-12	18.680,65	23.990,69	2.302,28	D	18.680,65	23.990,69	93.973,35		-99.283,39	C	99.283,39	99.283,39
set-12	43.714,70	28.008,66	18.008,32	D	43.714,70	28.008,66	176.745,60	30.000,00	-191.039,56	C	191.039,56	191.039,56
out-12	19.044,24	25.736,18	11.316,38	D	19.044,24	25.736,18	228.152,95		-234.844,89	C	234.844,89	234.844,89
nov-12	22.494,52	20.238,83	13.572,07	D	22.494,52	20.238,83	225.882,14		-223.626,45	C	223.626,45	237.198,52
											2.436.625,24	

A constatação de saldos credores na conta “Caixa” autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (Grifou-se)

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal. (Grifou-se)

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA/08, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Essa conclusão é corroborada pelas seguintes decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre o assunto em análise (*saldos credores na conta "Caixa"*):

ACÓRDÃO 105-14.512 EM 17.06.2004. PUBLICADO NO DOU EM: 19.10.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 5A. CÂMARA

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DESTA CONTA - OS CHEQUES EMITIDOS PELA CONTRIBUINTE, COMPENSADOS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA "CAIXA" COMO RECURSO, DEVERÃO TER SEU CORRESPONDENTE REGISTRO A CRÉDITO DESTA CONTA, PELA SAÍDA DE CAIXA PARA O PAGAMENTO DO GASTO, PARA QUE SE OPERE A NEUTRALIDADE DA SISTEMÁTICA CONTÁBIL ADOTADA, VULGARMENTE CHAMADA DE "LANÇAMENTO CRUZADO NA CONTA CAIXA". NÃO COMPROVANDO A EMPRESA O REGISTRO DESTA SAÍDA, É LÉGITIMA A RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA "CAIXA", COM A EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE REGISTRADOS COMO INGRESSOS. A CONSEQÜENTE APURAÇÃO DE SALDO CREDOR EVIDENCIA A PRÁTICA DE OMISSÃO DE RECEITAS. (GRIFOU-SE)

(...)

ACÓRDÃO 105-13.676 EM 05.12.2001. PUBLICADO NO DOU EM: 17.05.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 5A. CÂMARA

SALDO CREDOR DE CAIXA - CHEQUES COMPENSADOS - COMO OS RECURSOS RELATIVOS A CHEQUES COMPENSADOS NÃO TRANSITAM PELO CAIXA, E O CONTRIBUINTE OS CONTABILIZA A DÉBITO DESSA CONTA DEVE TAMBÉM APONTAR OS RESPECTIVOS REGISTROS A CRÉDITO, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES. NÃO O FAZENDO, SUJEITA-SE À EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS A DÉBITO QUE FICTICIAMENTE INFLARAM O SALDO DA CONTA. (GRIFOU-SE)

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, respectivamente:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte. (Grifou-se)

Ressalte-se que a exigência do ICMS, nos moldes em que apurado (fora do sistema de apuração do Simples Nacional), está respaldada no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal.

Para o cálculo do imposto devido, o Fisco utilizou os dados declarados pela Autuada em suas “Declarações Anuais do Simples Nacional”, referentes aos exercícios de 2008 a 2011 (fls. 52/88), e a informação prestada pelo contabilista da empresa (fl. 89), no tocante ao exercício de 2012, para apuração dos percentuais de saídas de mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito e os inerentes às mercadorias sujeitas à substituição tributária ou não tributadas, em relação às saídas totais.

Com relação ao exercício de 2008, foram apurados os seguintes percentuais (fls. 33 e 555/556):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESUMO DA DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - FLS. 52/88						
PERÍODO	SAÍDAS (R\$)			SAÍDAS (%)		
	DÉBITO E CRÉDITO	COM ICMS/ST RETIDO	TOTAL	DÉBITO E CRÉDITO	COM ICMS/ST RETIDO	TOTAL
jan-08	5.252,10	11.541,22	16.793,32	31,27%	68,73%	100%
fev-08	20.764,90		20.764,90	100,00%		100%
mar-08	25.251,19		25.251,19	100,00%		100%
abr-08	16.080,62		16.080,62	100,00%		100%
mai-08	1.046,00	25.300,87	26.346,87	3,97%	96,03%	100%
jun-08	214,66	21.250,78	21.465,44	1,00%	99,00%	100%
jul-08	5.885,00	8.827,50	14.712,50	40,00%	60,00%	100%
ago-08	12.179,47	4.059,82	16.239,29	75,00%	25,00%	100%
set-08	23.789,30		23.789,30	100,00%		100%
out-08	15.589,13	10.392,75	25.981,88	60,00%	40,00%	100%
nov-08	9.685,09	4.150,76	13.835,85	70,00%	30,00%	100%
dez-08	14.884,40	3.267,31	18.151,71	82,00%	18,00%	100%

Assim, em relação ao exercício de 2008, o Fisco exigiu o ICMS exclusivamente sobre a proporção das saídas de mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, nos percentuais acima indicados, em relação às saídas desacobertas mensais apuradas, conforme demonstrado às fls. 555/556, ou seja, no exercício de 2008 não houve exigência de ICMS em relação à parcela de mercadorias sujeitas à substituição tributária, adquiridas com regular retenção do ICMS/ST.

Para os exercícios de 2009 a 2012, não foram apuradas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (adquiridas com retenção do ICMS/ST), motivo pelo qual o ICMS incidiu sobre 100% (cem por cento) das saídas desacobertas, conforme demonstrativos acostados às fls. 559/560, 563/564, 567/568 e 571/5752.

A Impugnante contesta a exigência do ICMS alegando que “*estando provado pelos documentos que foram utilizados para recompor a Conta Caixa, e ainda, ser de conhecimento do Fisco estadual que grande parte das mercadorias comercializadas pela Embargante são tributadas pelo regime da substituição tributária, e neste caso possível falta de pagamento do ICMS somente pode ser apurado pela análise das operações de entradas e não pelas saídas, resulta que o quantum debeat é incorreto e, portanto, nulo o lançamento que constituiu o crédito tributário por ofensa ao disposto no art. 142 do CTN e também aos princípios da legalidade e vinculação na cobrança de tributos*” (fl. 683), mas não trouxe aos autos qualquer documentação que pudesse comprovar sua afirmação.

Diante disso e tendo em vista o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, a Assessoria do CC/MG, através do interlocutório de fls. 689/690, concedeu novo prazo de 30 (trinta) dias à Impugnante, para que esta comprovasse sua alegação, nos seguintes termos:

Interlocutório (fls. 689/690)

“... **1.** Elabore planilha, nos moldes da tabela ilustrativa abaixo, identificando a natureza de cada um dos lançamentos não escriturados na conta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Caixa”, relativos ao Anexo “8.3” do Auto de Infração, mediante a prestação das seguintes informações:

1.1. Período (mês/ano), documento e valor não escriturado na conta “Caixa” (vide fls. 91/122);

1.2. Documentos fiscais vinculados a cada um dos lançamentos supracitados, **se existentes**, indicando: o número do documento fiscal, a razão social do fornecedor/prestador de serviço e a UF de origem;

1.3. Valores correspondentes às aquisições de mercadorias sujeitas à tributação normal (débito/crédito) e os relativos às mercadorias adquiridas com retenção do ICMS devido por substituição tributária, conforme o caso;

1.4. Legenda indicativa das seguintes ocorrências, no tocante às mercadorias adquiridas sujeitas à substituição tributária:

a) Mercadorias adquiridas de **contribuinte substituto** tributário, com regular retenção do ICMS/ST;

b) Mercadorias adquiridas de **contribuinte substituído**, com informação nas respectivas notas fiscais, nos termos previstos na legislação, de que o ICMS/ST foi retido em etapa anterior;

c) Mercadorias sujeitas à substituição tributária, com **recolhimento do ICMS/ST efetuado pelo estabelecimento autuado** (neste caso, **apresentar cópias da respectiva guia de recolhimento**).

DOCUMENTOS NÃO ESCRITURADOS NA CONTA "CAIXA"			NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS VINCULADAS						
MÊS/ANO	DESCRIÇÃO	VALOR	NF Nº	FORNECEDOR	UF	VALOR DAS MERCADORIAS			LEGENDA
						TRIBUTADAS POR DÉBITO E CRÉDITO	TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	VALOR TOTAL	
jan/08	ANGELTEX-01693/07	1.350,00							
jan/08	BORDADOS PAULINHA-01890/07	6.646,25							
jan/08	DECORLIZ-01958/08	351,31							
jan/08	EDFORT-01773/07	1.845,80							
jan/08	FAET-01773/07	5.000,00							

2. Com os dados da planilha acima, calcule, **por mês/ano**, o percentual equivalente às aquisições de mercadorias com ICMS/ST retido e o relativo às mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito;

3. Acoste aos autos mídia eletrônica contendo a planilha acima solicitada (formato Excel) e **cópias digitalizadas da totalidade** dos documentos fiscais nela listados e de eventuais guias de recolhimento de ICMS/ST (item “1.4.c”).

4. Conceder vista ao Fisco.”

No entanto, conforme já relatado, apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 692/693), a Impugnante mostrou-se inerte, pois não atendeu e não teceu qualquer comentário sobre a medida proposta pela Assessoria.

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição de ilegalidade de exigência de ICMS sobre as saídas desacobertadas (incidência parcial em 2008 e total em 2009 a 2012), pois a Impugnante não comprovou a existência de aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com regular retenção antecipada do ICMS/ST, como solicitado no interlocutório ou por qualquer outro meio de prova.

Por fim, importante observar, que em sessão realizada no dia 08/10/14, a 3ª Câmara de Julgamento determinou a realização da diligência de fls. 579, solicitando ao Fisco que esclarecesse se os valores cobrados nesta autuação, relativos aos exercícios de 2008 e 2009, já haviam sido exigidos nos PTAs nºs 05.000202693.32 (ICMS e MR) e 01.000167582.59 (MI).

Através do Termo de Rerratificação acostado às fls. 735, o Fisco prestou os seguintes esclarecimentos:

“A Douta 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais converteu o julgamento em diligência (fls. 733), a fim de que ficasse esclarecido se os valores cobrados nesta autuação, já haviam sido exigidos nos PTA 05.000202693.32 (ICMS e MR) e 01.000167582.59 (MI).

Após análise dos citados autos, concluiu esta Fiscalização que a presente autuação, nos exercícios de 2008 e 2009, deve ser reduzida nos exatos valores de ICMS e MR constantes da Denúncia Espontânea que gerou o PTA 05.000202693.32 e de MI constante do PTA 01.000167582.59, lavrado após a desistência do parcelamento por parte do contribuinte.

Seno assim, considerando a exclusão de tais valores, o Fisco retificou o crédito tributário, alterando as planilhas de fls. 554 a 561 (8 folhas) para as que seguem em anexo.

O crédito tributário total, que compôs o anexo 8.8 (fls. 575) fica retificado nesse momento para a planilha que também segue em anexo, denominada Demonstrativo do Crédito Tributário Total por ano.

Não houve alterações de valores referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012

Seguem, anexas, 3 folhas relativas ao Termo de Autodenúncia identificado pelo sistema com o nº 05.000202693.32 (ICMS e MR) e 2 folhas do Auto de Infração nº 01.000167582.59 (MI).” (Grifou-se)

Assim, foram excluídas as exigências relativas aos exercícios de 2008 e 2009 dos valores referentes ao ICMS e à MR inerentes à denúncia espontânea formalizada no PTA nº 05.000202693-32 e da multa isolada exigida no PTA nº 01.000167582-59 (fls. 745 e 748/749).

A exclusão das exigências referentes aos referidos exercícios (2008 e 2009) pode ser observada através dos demonstrativos de fls. 737 e 741, pelas telas do SICAF relativas à “Extinção/Exclusão Parcial do Crédito Tributário” (fls. 751/752), bem como pelo cotejo do crédito tributário original (fls. 575) com o demonstrativo elaborado após a retificação (fls. 744).

Ressalte-se que a exclusão das exigências supracitadas não determinou a extinção total do crédito tributário relativo aos exercícios de 2008 e 2009, pois os valores originalmente exigidos eram superiores àqueles excluídos.

Reitere-se, por fim, que os Sujeitos Passivos do presente processo, apesar de terem sido regularmente intimados (fls. 759/764), não se pronunciaram sobre a diligência e seu resultado.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, nos termos da retificação do crédito tributário, cujos valores encontram-se demonstrados às fls. 736/744.

Da Sujeição Passiva - Coobrigado

Com relação à sujeição passiva, a inclusão do Sr. Dilermando Mota Delgado no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, está respaldada no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 21, § 2º, inciso II da mesma lei, por ser proprietário de fato do estabelecimento autuado.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.”

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A qualificação do Sr. Dilermando Mota Delgado como proprietário de fato do estabelecimento autuado (Utilidades Marechal Ltda. - ME), está demonstrada no Anexo 8.9 do Auto de Infração (fls. 577/615), intitulado “Relatório Desconstituição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Negócio Jurídico – Lojas do Didi”, no qual consta a seguinte narrativa, com os respectivos fatos comprobatórios, *in verbis*:

Relatório (fls. 577/615)

Rede “Lojas Du Didi”

“Objetivo:

Este trabalho tem por objetivo identificar e demonstrar as empresas que compõem a **rede de estabelecimentos comerciais de propriedade de Dilermando Mota Delgado**, CPF 545.103.416-87, conhecidas como “**Lojas Du Didi**”, formada por estabelecimentos atacadistas e varejistas de artigos de cama, mesa, banho e utilidades do lar, localizados na cidade de Juiz de Fora- MG e Levy Gasparian – RJ, imputando responsabilidade aos seus reais proprietários.

Visando descaracterizar a unicidade e a continuidade das empresas, **Dilermando Mota Delgado vem se utilizando do expediente de transferi-las para o nome de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro”**, encerrando irregularmente suas atividades, simplesmente desaparecendo do endereço inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS/MG. Esse procedimento, além de eximir de responsabilidade os seus reais proprietários, **tem por finalidade manter os estabelecimentos integrantes em regime tributário especial, denominado SIMPLES NACIONAL**, ficando sujeitos, com isso, a menor carga de tributação do ICMS.

Dilermando, atualmente, vem gerindo o negócio das empresas de cama, mesa, banho e utilidades do lar auxiliado por seus filhos Diego, Felipe e Thiago Moraes Delgado, e por sua atual companheira Alessandra de Fátima Arantes.

Abaixo estão relacionados os estabelecimentos ativos e inativos identificados que integram o grupo, com o histórico do quadro societário:

COMERCIAL DELVERA LTDA

I.E.: 3674684860036 – CNPJ: 22042766/0001-71

GALERIA BELINI, LJ 13 – CENTRO – JUIZ DE FORA - MG

Situação: cancelado

[...]

NEW-LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP

I.E.: 3678048510015 – CNPJ: 42805226/0001-00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA IBITIGUAIA, 74 – LJ 3 - SANTA LUZIA – JUIZ DE FORA - MG

Situação: cancelado

[...]

UTILIDADES MOTA LTDA

I.E.: 3679823870005 – CNPJ: 01370106/0001-40

RUA IBITIGUAIA, 74 – LJ 3 - SANTA LUZIA – JUIZ DE FORA - MG

Situação: cancelado

[...]

UTILIDADES MARECHAL LTDA EPP

I.E.: 3673428500025 – CNPJ: 01703426/0001-74

RUA MARECHAL DEODORO, 254 – CENTRO – JUIZ DE FORA- MG

Situação: ativo

[...]

COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO M & M SAO PEDRO LTDA ME

I.E.: 1530141310020 – CNPJ: 03041921/0001-90

RUA JAIME SCHMITZ, 260 - ENCOSTA DO SOL – JUIZ DE FORA- MG

Situação: bloqueado 02/20007, reativado 09/2007 e cancelado em 11/2012

[...]

ORGANIZACOES ALEGRIA LTDA EPP

I.E.: 3671572280051 – CNPJ: 04837428/0001-44

AVE GETULIO VARGAS, 660 – LJ - CENTRO – JUIZ DE FORA- MG

Situação: ativo

[...]

GMD COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ME (ANTIGA)

GMD LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME (ANTIGA)

GMD COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME (ANTIGA)

CARLOS EDUARDO CALVET CRISPIM EIRELI - ME (NOVA)

I.E.: 3672928210033 – CNPJ: 06333580/0001-15

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCIANO PINTO, 364 - SANTA EFIGÊNIA -
JUIZ DE FORA - MG

Situação: ativo

[...]

MINEIRO & MOTA LTDA ME

I.E.: 0010098430033 - CNPJ: 07694222/0001-09

RUA BATISTA DE OLIVEIRA, 345 - CENTRO - JUIZ
DE FORA- MG

Situação: ativo

[...]

ALEXSSANDRA FRANCIANA RODRIGUES - ME

I.E.: 0015097000005 - CNPJ: 11369598/0001-07

RUA IBITIGUAIA, 74 - SANTA LUZIA - JUIZ DE FORA-
MG

Situação: bloqueado em 02/2012

[...]

**OLIVER COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA O LAR
LTDA**

CNPJ: 09488641/0001-01

RUA JOSEFINA GASPARIAN, 61 - LOJA 18 - CENTRO
- COM. LEVY GASPARIAN - RJ

Situação: ativo

[...]

C & C CRISPIM - ME

Nome-fantasia: COMERCIAL AVENIDA

CNPJ: 11.366.121/0001-78

RUA JOSÉ PINHEIRO, 73, BARRA DE ITAPEMIRIM,
MARATAÍZES-ES

[...]

MAR AZUL COMERCIO E UTILIDADES PARA O LAR

Nome-fantasia: COMERCIAL SENAFREITAS

CNPJ: 32.430.688/0001-36

RUA PROJETADA, S/N, BAIRRO ILMENITA,
MARATAÍZES-ES

[...]

HISTÓRICO

**Informações obtidas de várias fontes de dados,
oficiais e não oficiais, mostraram que as empresas**

em referência formaram um grupo empresarial informal, instituído com objetivo de descaracterizar a magnitude do faturamento global do mesmo. Ao longo dos últimos 27 anos foram abertas novas empresas, se utilizando do expediente de alterar contratos sociais, passando-as para o nome de “testas-de-ferro” ou “laranjas”, de forma a se eximirem das obrigações tributárias. Atualmente, somente as empresas ativas compõem o grupo.

No quadro temporal constante do Anexo 01 deste relatório, podem-se ver as participações dos sócios em cada empresa, em função do tempo.

Tem sido empregada a seguinte sistemática: **antes de deixarem de existir, as empresas são transmitidas, por meio de alterações contratuais, para pessoas que aparentam serem “laranjas”.** Nas consultas realizadas nas bases de dados oficiais e na Internet, observou-se que esses indivíduos residem em bairros pobres e de classe média baixa da cidade de Juiz de Fora, portanto, em condições econômicas incompatíveis com o porte das lojas, que se localizam em pontos muito valorizados do centro da cidade e têm grande movimentação de clientes. Quase totalidade dessas pessoas, quando procuradas, não foram localizadas, podendo, até mesmo, nem existirem de fato.

Segue, para melhor compreensão, um breve histórico das empresas e de suas composições societárias, com observações oriundas de nossas análises.

Fundada em maio de 1986, a Comercial Devera Ltda. foi a empresa precursora. Tinha como integrantes em seu quadro social, inicialmente, os irmãos Dilermando Mota Delgado e Nilo Delgado Mota, passando em 1993 para as mãos de Hilda Mota Delgado (mãe de Dilermando) e Maria Delgado Mota (irmã de Dilermando). Embora não constasse seu nome entre os sócios, o nome da esposa de Dilermando, Vera Cristina Mota Delgado, ficou patente na escolha da razão social da firma: Devera; “Del”, de Delgado, e “vera” de Vera Cristina. A empresa foi bloqueada em 1997 por desaparecimento do local inscrito.

Em sequência foi criada a New-Lar Utilidades Domésticas Ltda, em 1992, e a Utilidades Mota Ltda, em 1996. Essas duas empresas tiveram comportamentos similares em seus quadros sociais, que denota o dolo dos reais proprietários. Durante sua existência regular, as sociedades eram integradas por membros da família Mota Delgado. Pouco antes do encerramento de suas atividades, em janeiro de 2001,

que ocorreu de forma irregular por desaparecimento do local inscrito, passaram a figurar no quadro social da New-Lar duas pessoas diversas, estranhas à família, provavelmente “laranjas”: Eduardo de Almeida Junior e Hélio de Almeida Junior. No caso da empresa Utilidades Mota, esta foi passada para Geraldo Pedro da Silva e Nelson Dias Junior, que, embora residam atualmente em Juiz de fora, são pessoas sobre as quais há suspeita de terem atuado no quadro social como “laranjas”. Ambas as empresas mudaram-se para o endereço Rua Ibitiguaia, 74, lj. 3, Bairro Santa Luzia, antes de desaparecerem.

Em março de 1997 foi fundada a empresa Utilidades Marechal Ltda, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 254, Centro, Juiz de Fora, local onde permanece ativa até hoje. Verificou-se que o mesmo procedimento adotado nos quadros sociais das duas empresas anteriores também foi seguido para esta. **Até setembro de 2005 figuravam membros da família Mota Delgado, tendo-se alterado seus sócios nessa época, ficando a firma em nome de Marcelo Vieira Siqueira, com 99,99%, e Mario Eteovino Botelho de Oliveira, mantendo-se com essa composição até os dias atuais.** Tal alteração societária é considerada preocupante pela Receita Estadual, posto que tais pessoas integraram o quadro social da Comercio de Cama, Mesa e Banho M & M São Pedro Ltda, criada em 1999 e desaparecida em março de 2008. Quanto a essa empresa, parece que já existia em nome de outras pessoas, sendo adquirida por Dilermando em 2005. Fato é que, desde maio de 2005, quando entraram no quadro social Mario Eteovino e Marcelo, saindo os sócios predecessores, a M & M São Pedro passou a integrar o grupo, participando como distribuidor de produtos de cama, mesa, banho e utilidades do lar.

Em janeiro de 2002, é criada a empresa Organizações Alegria Ltda, primeiramente tendo como sócios Dilermando e sua esposa Vera Cristina. Em julho de 2005, a sociedade foi passada para um dos filhos do casal, Diego Moraes Delgado, e para Manoel Delgado Mota, outro irmão de Dilermando. Daí para diante, possíveis “laranjas” passaram a integrar o quadro social: em março de 2009 foi passada para Monica de Matos Pereira e Sebastião Roberto Toledo Mineiro, ambos residentes em Juiz de Fora. Estes sócios permaneceram por pouco tempo, sendo repassada a sociedade para os já mencionados Mario Eteovino Botelho de Oliveira e Marcelo Vieira Siqueira. Causa apreensão à Receita Estadual, portanto, o fato de a

firma se encontrar atualmente em plena atividade, ostentando o nome fantasia de “Lojas Du Didi”, e estar em nome de possíveis “testas-de-ferro” ou “laranjas”.

Em janeiro de 2005, é criada a GMD Comércio de Utilidades Domésticas Ltda estabelecida a Rua Batista de Oliveira, 760, Centro, Juiz de Fora, passando por alguns sócios fora da família Mota Delgado, e chegando nos já conhecidos Sebastião Roberto Toledo Mineiro e Altamiro de Melo Moraes, irmão de Vera Cristina, que já foram sócios da Mineiro & Mota Ltda. Em 31 de outubro de 2007 a empresa é transferida para a Rua Ibitiguaia, 74, Santa Luzia. A sociedade altera sua denominação social, em novembro de 2008, para GMD Locações e Serviços LTDA ME. Em 31/08/2010 muda, novamente sua razão social, passando a se chamar GMD Comércio, Locações e Serviços LTDA ME. A empresa é transferida para Rua Marechal Deodoro, 252, Centro, Juiz de Fora, mesmo local onde existiu a empresa Alexssandra Franciana Rodrigues. Em fevereiro de 2011 a GMD se muda para a Avenida Getúlio Vargas, 494, sala 301, Centro, Juiz de Fora. Em 31/01/2012, Altamiro transfere suas cotas para Carlos Eduardo Calvet Crispim. Em setembro de 2012 a totalidade do capital social passa a pertencer a Carlos Eduardo e a sociedade desloca sua sede para a Rua Marciano Pinto, 364, bairro Sagrado Coração de Jesus, Juiz de Fora.

Em julho de 2006, é fundada mais uma empresa do grupo, a Mineiro & Mota Ltda, estabelecida na Rua Batista de Oliveira, n°. 345, tendo como letreiro o mesmo das “Lojas Du Didi”. A sociedade era formada com os nomes de Sebastião Roberto Toledo Mineiro, pessoa já citada, e Manoel Delgado Mota, irmão de Dilermando. Em setembro de 2008, Manoel retira-se do quadro social, entrando Altamiro de Melo Moraes. Em março de 2010, retiram-se os sócios Sebastião e Altamiro, entrando Ricardo de Souza, com 95% das cotas, e Felipe José dos Santos Filho, com 5%. Mais essa empresa causa preocupação, tendo em vista se encontrar, atualmente, em plena atividade e em nome de pessoas estranhas à família, possíveis “testas-de-ferro” ou “laranjas”.

Em 11 de abril de 2008 é estabelecida a empresa Oliver Comércio de Artigos para o Lar Ltda na cidade de Comendador Levy Gasparian, no estado do Rio de Janeiro. A sociedade é composta por Luciano Dias de Souza, CPF.: 117.264.737-24, com a situação de suspenso na Receita Federal e por Antônio Barbosa de Araújo, CPF.: 103.419.246-95.

Em 30 de julho de 2008 é aberta uma filial da empresa Comercio de Cama, Mesa e Banho M & M São Pedro Ltda, com estabelecimento na Rua Batista de Oliveira, 189, lj. 212, Centro, JF. A empresa foi bloqueada em 28/04/2009 por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, ficando, desde então, suspensa sua inscrição estadual. Segundo informação do proprietário do imóvel, o contrato de aluguel foi feito em nome de Mario Eteovino Botelho de Oliveira, que era um dos sócios, tendo este vigorado de 05/05/2008 a 22/01/2009. Portanto, é possível que esta filial nunca tenha de fato existido, tendo sido aberta apenas com interesses escusos.

Criada em 03 de dezembro de 2009, estabeleceu-se na Rua Marechal Deodoro, nº 252, a empresa individual Alexssandra Franciana Rodrigues, numa pequena loja ao lado da Utilidades Marechal. Em 19 de julho de 2010, essa empresa altera seu endereço para Rua Ibitiguaia, 74, Santa Luzia, mesmo endereço onde desapareceram as empresas New-Lar Utilidades Domésticas LTDA EPP e Utilidades Mota LTDA. Em 10/02/2012 a empresa é suspensa por inexistência de estabelecimento no local inscrito. Em diligência ao endereço acima, no Bairro Santa Luzia, contatamos ser um imóvel comercial, tipo loja, com portas de aço de enrolar, no andar térreo de uma residência, conforme se vê na foto abaixo. Em contato com um funcionário de um lavador de carros vizinho, obtivemos a informação de que naquele local funcionava uma academia de caratê e que nunca funcionou qualquer tipo de comércio.

(...)

EVIDÊNCIAS E INDÍCIOS APURADOS

Além das ocorrências verificadas no histórico acima, existem outros elementos que vêm corroborar com a tese da unicidade das empresas, que conduzem à desconstituição do negócio jurídico e à **imputação da propriedade do grupo a Dilermando Mota Delgado.**

Foram realizadas em 04.12.2012 operações de busca e apreensão nos estabelecimentos comerciais **UTILIDADES MARECHAL LTDA**, ORGANIZACOES ALEGRIA LTDA EPP, CARLOS EDUARDO CALVET CRISPIM EIRELI – ME, MINEIRO & MOTA LTDA ME, OLIVER COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA e nas residências de Dilermando Mota Delgado, onde foi apreendida grande quantidade de documentos e arquivos eletrônicos, com intuito de comprovar as ilegalidades cometidas pelos contribuintes.

3.1) MARCA – NOME FANTASIA

No caso das 3 empresas com o título “Lojas du Didi”, a marca, o título do estabelecimento e o nome fantasia se integram, estando expostos nos letreiros das lojas da Rua Marechal Deodoro, 254, Av. Getúlio Vargas, 660 e Rua Batista de Oliveira, 345.

3.2) SÓCIOS “LARANJAS” OU “TESTAS-DE-FERRO”

Ficou claro na movimentação de sócios nas empresas do grupo, que **Dilermundo** adotava o expediente de inserir pessoas da família para compor os quadros sociais de suas empresas, com intuito de mascarar a unicidade do negócio comercial. Nos quadros sociais figuraram a mãe de Dilermundo, Hilda Mota Delgado, seu filho Diego Moraes Delgado, seus irmãos, João Delgado Mota, Vitória Mota Delgado, Manoel Delgado Mota, Nilvo Delgado Mota e Maria Delgado Mota, sua esposa Vera Cristina Mota Delgado, seus sobrinhos Alexandre dos Reis Mota, Patrícia dos Reis Mota Lima e Adriana Delgado Mota, seu sogro, Joaquim Patrício de Moraes, seu cunhado Altamiro de Melo Moraes, além de outros cujo parentesco com Dilermundo não foi identificado.

Posteriormente, **Dilermundo modificou a sistemática de composição dos quadros sociais, passando a integrá-los com pessoas fora de sua família, supõe-se, objetivando isentar seus familiares de responsabilidade por eventuais irregularidades cometidas no seu negócio. Sendo assim, aparecem os nomes de** Claudio Venâncio Barreto, Claudemiro Jacinto Pavão Neto, Hélio de Almeida Junior, Eduardo de Almeida Junior, Geraldo Pedro da Silva, Nelson Dias Junior, Mario Eteovino Botelho de Oliveira, Marcelo Vieira Siqueira, Sebastião Roberto Toledo Mineiro, Mônica de Matos Pereira, Ricardo de Souza, Felipe José dos Santos Filho, Alexssandra Franciana Rodrigues e Carlos Eduardo Calvet Crispim.

Ressalta-se, ainda, que, dentre as pessoas acima, apenas Alexssandra Franciana Rodrigues foi encontrada.

Citando detalhes de alguns deles:

Mario Eteovino Botelho de Oliveira, CPF 04903605728, foi sócio por cerca de dois anos e meio, entre 2005 e 2008, da empresa principal das Lojas Du Didi, que é a Utilidades Marechal Ltda. Participou do quadro social da empresa Comercio de Cama, Mesa e Banho M & M São Pedro Ltda, criada em 1999, e que desapareceu em 2009. Observa-se que Mario Eteovino, segundo dados da JUCEMG e do SICAF, é atual sócio

de uma das lojas Du Didi, a Organizações Alegria Ltda. Conforme conta dos cadastros da JUCEMG e Receita Federal, reside num prédio de acabamento simples no Bairro São Pedro, à Av. Presidente Costa e Silva, 2327, apto 303, juntamente com o outro sócio, Marcelo Vieira Siqueira e com Geraldo Pedro da Silva, atual sócio da Utilidades Marechal Ltda.

No cadastro de concessionárias (Convenio 115) possui contas de energia elétrica nos endereços Batista de Oliveira, 189, lj 212, e na Rua Jaime Schmitz, 260, Encosta do Sol, que já foram endereços da empresa M & M São Pedro. Este último trata-se de um galpão, sem condições de abrigo como moradia. Consta, ainda, contas da Cemig nos endereços Rua Severino Belfort, 180, casa A, Bairu e Rua Vale do Sol, 15, Cedofeita, Matias Barbosa, podendo ser um desses o seu real endereço. No endereço da Rua Severino Belfort, Marcelo Vieira Siqueira também tem uma conta da Cemig.

No Anexo 02 deste relatório **encontra-se uma procuração de Mário Eteovino em que este nomeia seu procurador Thiago Moraes Delgado, filho de Dilermando.**

[...]

Marcelo Vieira Siqueira, CPF 12005638757, participou do quadro social da empresa Comercio de Cama, Mesa e Banho M & M São Pedro Ltda., criada em 1999 e desaparecida em 2009. **É o atual sócio majoritário da Utilidades Marechal, com 99% das cotas de capital.** Também é atual sócio da Organizações Alegria, com 5% do capital social. Reside no mesmo endereço do sócio Geraldo Pedro da Silva, segundo a JUCEMG, na Av. Pres. Costa e Silva, 2327 / 303, em São Pedro. O mesmo endereço também consta do cadastro da Receita Federal. Em consulta ao cadastro de concessionárias, Marcelo possui uma conta de energia elétrica na Rua Severino Belfort, 180, casa A, Bairu, mesmo endereço em que Mario Eteovino também tem uma conta desta natureza. Possui, ainda, um telefone TIM na Rua Olegário Maciel, 253, e mais três telefones, também da TIM, no endereço Pça. Armando Cruz, 56, Bairro Madureira, Rio de Janeiro.

[...]

Geraldo Pedro da Silva, CPF 07086284602, **atual sócio da empresa Utilidades Marechal, principal empresa do grupo,** tendo entrado no quadro social com a saída de Mario Eteovino. Geraldo Pedro também já foi sócio da empresa Utilidades Mota Ltda.,

permanecendo na sociedade até o encerramento irregular de suas atividades. Segundo cadastro da Receita Federal, Geraldo reside no Bairro Vila Esperança II, na Rua Nove, nº 16, bairro pobre da cidade de Juiz de Fora, tel. 3236-8714.

De acordo com a JUCEMG, Geraldo mora na Av. Presidente Costa e Silva, 2327, apto 303, São Pedro, Juiz de Fora, mesmo endereço de Mario Eteovino e Marcelo V. Siqueira no mesmo cadastro.

No cadastro de concessionárias, Geraldo tem em seu nome um telefone TIM, de nº 9104-2801, com endereço identificado na Rua Amazonas, nº 0 (zero), Bairro Poço Rico, Juiz de Fora.

Eduardo de Almeida Junior, CPF 05573231774, foi sócio da empresa New Lar Utilidades, por cerca de um ano, entre 2000 e 2001, antes do encerramento irregular de suas atividades. Segundo informações do sistema da Receita Federal, Eduardo é analfabeto e o nº. do seu CPF é do Estado do RJ e se encontra pendente de regularização.

Em consulta ao cadastro de concessionária pelo número do CPF de Eduardo, não foi encontrada nenhuma conta de energia elétrica ou de telecomunicações.

Segundo dados dos cadastros oficiais da SEF e JUCEMG, Eduardo residiu num apartamento localizado na Av. Barão do Rio Branco, 2244. Seu atual endereço constante do cadastro da Receita Federal é Rua Oscar Vidal, 45 / 503, Centro, Juiz de Fora. Conforme contato telefônico através de um vizinho, não existe nenhuma pessoa de nome "Eduardo" no apartamento 503.

Hélio de Almeida Junior, CPF 05598936712, foi sócio da New Lar no mesmo período em que o foi Eduardo de Almeida Junior, até a empresa findar irregularmente suas atividades. É analfabeto e residente no Bairro de Madureira, na cidade do Rio de Janeiro, conforme o sistema da Receita Federal. No cadastro da JUCEMG, seu endereço é o mesmo de Eduardo de Almeida Junior, na Av. Barão do Rio Branco, 2244, em Juiz de Fora.

Em consulta ao cadastro de concessionária pelo número do CPF de Hélio, não foi encontrada nenhuma conta de energia elétrica ou de telecomunicações.

Nelson Dias Junior, CPF 11501302701, foi sócio da empresa Utilidades Mota a partir de fevereiro de 2008 até o encerramento irregular de suas atividades. Seu

endereço na Receita Federal é Av. Olegário Maciel, 1716, apto 101, Paineiras, Juiz de Fora, telefone 32136550. Mesmo endereço consta do cadastro da JUCEMG.

Em consulta ao cadastro de concessionárias, aparece o endereço Av. Pres. Costa e Silva, 2372, mesmo endereço de Geraldo Pedro da Silva no cadastro da JUCEMG. Existe ainda um telefone da empresa TIM em seu nome no endereço Rua da Alfândega, 2841, Centro, Rio de Janeiro.

[...]

Ricardo de Souza, CPF 02200162758, é o sócio majoritário da Mineiro e Mota Ltda., empresa que estampa em sua fachada a marca “Lojas Du Didi”, participando com 95% do capital social. Apesar disso, Ricardo reside, segundo dados da Receita Federal, na Rua Bady Geara, nº 121, Ipiranga, bairro de classe média baixa de Juiz de Fora. No cadastro da JUCEMG seu endereço é o mesmo da empresa Mineiro e Mota, Rua Batista de Oliveira, 345, Centro, Juiz de Fora. Também neste endereço consta uma conta de energia elétrica no nome de Ricardo.

Em busca ao site do TSE, não foi localizado como eleitor e o número do título eleitoral informado por ele no Cadastro de Pessoa Física não existe.

Sebastião Roberto Toledo Mineiro, CPF 02672591660, foi sócio da Organizações Alegria e da Mineiro e Mota, ambas ativas e que estampam o letreiro “Lojas Du Didi”. Teve participação societária, ainda, na GMD Comércio Locação e Serviços Ltda., de 02/2005 a 06/2008, hoje denominada Carlos Eduardo Calvet Crispim.

Tem como endereço, segundo o cadastro da Receita Federal, Rua José Claudio de Souza, 175, casa 01, Bairro Bela Aurora, bairro de classe média baixa da cidade de Juiz de Fora. Em consulta ao cadastro de concessionárias, Sebastião não possui nenhuma conta de energia elétrica ou de telecomunicações em seu nome.

Monica de Matos Pereira, CPF 09524776618, foi sócia da Organizações Alegria entre março e outubro de 2009, tendo 95% do capital social dessa empresa. Em consulta à Receita Federal, verifica-se que Mônica tem como endereço Rua Floriano Peixoto, 443 / 1601, Centro, Juiz de Fora, mesmo endereço dos filhos de Dilermando. No cadastro de concessionária, possui atualmente telefone fixo na Rua Marechal Deodoro,

254, que é o endereço da empresa Utilidades Marechal.

[...]

Felipe José dos Santos Filho, CPF 04156181774, conquanto seja sócio da empresa Mineiro e Mota Ltda., empresa ativa das “Lojas Du Didi”, com 5% das cotas de capital, Felipe mora, segundo a Receita Federal e a JUCEMG, na Rua José Claudio de Souza, 55, Bairro Bela Aurora. No cadastro de concessionárias possui apenas uma conta de energia elétrica na Rua Vale do Sol, nº 15, Cedofeita, Matias Barbosa, mesmo endereço em que Mario Eteovino também possui uma conta da Cemig.

Alexssandra Franciana Rodrigues, CPF 00187383626, teve empresa individual em seu nome, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, 252, mesmo endereço onde já esteve a empresa GMD Comércio, Locações e Serviços Ltda ME, que em julho de 2010 foi transferida para a Rua Ibitiguaia, 74, Bairro Santa Luzia, e desapareceu, assim como outras empresas do grupo nesse mesmo endereço.

A empresa de Alexssandra também se mudou para a Rua Ibitiguaia, 74, Bairro Santa Luzia antes de encerrar suas atividades.

Segundo os cadastros da JUCEMG e da Receita Federal, Alexssandra tem, ou teve, endereço na Rua Severino Belfort, 180, Bairu, local onde Mario Eteovino e Marcelo V. Siqueira possuem, em seus nomes, contas de energia elétrica. Ainda nesse endereço, Alexssandra possui assinatura da Televisão Cidade s/a, conforme cadastro de concessionárias.

Segundo o mesmo cadastro, possui telefones nos endereços Av. Santo Antônio, 222, Ewbank da Câmara e Rua Aurora Torres, 718, Santa Luzia, Juiz de Fora.

[...]

Carlos Eduardo Calvet Crispim, CPF 08734456945, possui empresa individual (Eireli) em seu nome localizada num galpão de aproximadamente 1.000 m², construído num sítio ao final da Rua Marciano Pinto, no Bairro Sagrado Coração de Jesus, em Juiz de Fora. Conforme cadastros da JUCEMG e da Receita Federal, Carlos Eduardo mora na Rua José Claudio de Souza, 175, Bairro Bela Aurora, em Juiz de Fora, mesmo endereço em que Sebastião Roberto Toledo Mineiro possui residência segundo a Receita Federal. Em busca ao cadastro de concessionárias, Carlos Eduardo

não possui nenhuma conta de energia elétrica ou telecomunicações.

Em operação de busca e apreensão realizada neste estabelecimento foi encontrada uma procuração concedendo amplos poderes a Dilermando Mota Delgado (vide Anexo 03). Na mesma operação, foi lavrado um Auto de Apreensão e Depósito onde assina como depositário e responsável pela mercadoria Thiago Moraes Delgado, filho de Dilermando (vide Anexo 04). Carlos Eduardo não compareceu em nenhum momento durante toda a busca e apreensão, nem mesmo depois dela, para tomar conhecimento dos fatos.

3.2.1) DA DILIGÊNCIA AOS ENDEREÇOS

Observa-se que alguns dos endereços mencionados acima constam como residências de mais de um dos supostos “laranjas”. Sendo assim, em 23 de maio passado foram diligenciados todos os endereços citados nesse item 3.2, tendo-se constatado o seguinte:

Rua Severino Belfort, 180, casa A, Bairro, Juiz de Fora (consta como endereço de Mario Eteovino, Marcelo V. Siqueira e Alexssandra F. Rodrigues) - Trata-se de um prédio com duas moradas, de números 1 e 2, ou seja, não existe unidade denominada “casa A”. No local fizemos contato com a Sr.^a Eliane Moreira Amâncio, inquilina do apartamento nº 1 há 8 anos, que nos informou **nunca ter ouvido falar das três pessoas acima.** Disse, ainda, que o proprietário do imóvel é um senhor de nome Pavão, que mora no apartamento nº 2. Procurado no local, tal proprietário não foi encontrado, ainda porque a própria Sr^a Eliane disse que o mesmo frequenta o imóvel raramente.

Av. Olegário Maciel, 253, Paineiras, Juiz de Fora (consta como endereço de Marcelo V. Siqueira) - Concluímos que **este prédio não existe,** visto que a numeração da Av. Olegário Maciel pula do nº 239 para o nº 287.

Av. Olegário Maciel, 1716, apto 101, Paineiras, Juiz de Fora (consta como endereço de Nelson Dias Junior) - Não havia ninguém no imóvel por ocasião da visita. Um comerciante de uma loja no mesmo prédio disse não conhecer ninguém de nome Nelson Dias Junior. Informou, ainda, que **no apartamento 101 não reside nenhum homem, e sim uma universitária** há cerca de 5 anos.

Rua Amazonas, nº 0 (zero), Bairro Poço Rico, Juiz de Fora (consta como residência de Geraldo Pedro da Silva) - Tendo em vista que **não existe número zero,**

fomos até o início dessa rua e perguntamos a duas vizinhas se conheciam uma pessoa de nome Geraldo Pedro, que teria morado por perto, tendo ambas respondido que não conheceram nenhum Geraldo morando na vizinhança.

Rua Bady Geara, 121, Bairro Ipiranga, Juiz de Fora (onde teria sido residência de Ricardo de Souza) – Constatamos que nesta rua não existe o número 121. Perguntamos a uma comerciante, proprietária de uma loja nas redondezas, de nome Poliana, e esta nos informou não conhecer nenhuma pessoa de nome Ricardo de Souza.

Rua José Claudio de Souza, 175, casa 1, Bairro Bela Aurora, Juiz de Fora (atual endereço de Sebastião R. Toledo Mineiro e Carlos E. Calvet Crispin na Receita Federal) – O nº 175 da Rua José Claudio de Souza trata-se de uma vila com apartamentos nºs 101 a 105 e 201 a 205, não havendo a unidade 01. Segundo uma das moradoras, de nome Irani, todos os apartamentos da vila são de propriedade de Dilermando. Afirmou não conhecer as pessoas de Sebastião e Carlos Eduardo.

Av. Presidente Costa e Silva, 2327, apto. 303, Bairro São Pedro, Juiz de Fora (endereço de Mario Eteovino, Marcelo Siqueira e Geraldo Pedro da Silva na JUCEMG e de Nelson Dias Junior no cadastro de concessionárias) – Ninguém atendeu no imóvel depois de mais de 15 minutos tocando a campainha. O prédio não possui porteiro e também não houve ninguém que pudesse dar informação. Em outra ocasião, esta equipe também esteve neste endereço e, depois de tocada a campainha durante um tempo, ninguém respondeu.

Rua Batista de Oliveira, 189, loja 212, Centro, Juiz de Fora (endereço de Mário Eteovino no cadastro de concessionárias e último endereço da empresa M & M São Pedro) – Trata-se de uma loja no segundo pavimento de uma galeria, onde atualmente são comercializados aparelhos eletrônicos e mercadorias em geral. A senhora que nos atendeu disse que está naquele ponto comercial há mais de um ano e não conhece Mario Eteovino.

Rua Floriano Peixoto, 443, apto. 1601, Centro, Juiz de Fora (endereço de Mônica de Matos Pereira junto à Receita Federal) – **Temos conhecimento de que este apartamento é residência de Dilermando**, tendo sido um dos alvos da operação de busca e apreensão. No local fizemos contato com o porteiro, dizendo este que

Mônica não mora mais ali. Disse ainda que Mônica é esposa de Diego, filho de Dilermando.

3.3) DOCUMENTOS ENCONTRADOS NA EMPRESA UTILIDADES MARECHAL LTDA, LOCALIZADA NA RUA MARECHAL DEODORO, 254

3.3.1) ENVOLVENDO A MINEIRO E MOTA LTDA

Relatório de pagamento da transportadora Costa Oliveira identificando a empresa Mineiro e Mota Ltda no endereço da Utilidades Marechal.

[...]

3.3.2) ENVOLVENDO A EMPRESA ORGANIZAÇÕES ALEGRIA LTDA

Relatório de pagamento da transportadora Costa Oliveira identificando a empresa Organizações Alegria Ltda no endereço da Utilidades Marechal.

[...]

Recibo de pagamento de serviços de medicina do trabalho destinado à empresa Organizações Alegria Ltda., encontrado no endereço da Utilidades Marechal. Observa-se o nome do destinatário do serviço identificado como “Organizações Alegria GMD”, fazendo ligação com a empresa GMD Comércio Locação e Serviços Ltda.

[...]

Procuração da empresa Organizações Alegria Ltda, representada pelo outorgante Mario Eteovino Botelho de Oliveira, nomeando e constituindo seu procurador, com amplos poderes, Thiago Moraes Delgado (vide Anexo 2).

3.3.3) ENVOLVENDO A EMPRESA OLIVER COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA

Recibo de fatura da empresa Rodoviário Camilo dos Santos, tendo como sacado Oliver Com. Artigos Lar Ltda., com endereço da Utilidades Marechal, na Rua Marechal Deodoro, 254.

[...]

Recibo de fatura da transportadora Costa Oliveira identificando como sacado a empresa Oliver no endereço Rua Marechal Deodoro, 254, Centro, Juiz de Fora e telefone (32) 3215-4558, ambos da empresa Utilidades Marechal.

[...]

Boleto do fornecedor Jaguar para a empresa Oliver no endereço da Utilidades Marechal.

[...]

Contrato de locação da empresa Oliver, em Comendador Levy Gasparian, tendo como locador Mario Eteovino Botelho de Oliveira, suposto “laranja” de Dilermando, atual sócio da empresa Organizações Alegria Ltda.

[...]

3.3.4) ENVOLVENDO A PESSOA FÍSICA DE DILERMANDO MOTA DELGADO

Correspondência particular (assinatura de jornal) em nome da pessoa física de Dilermando Mota Delgado para o endereço da empresa Utilidades Marechal Ltda, com vencimento em 05/02/2010.

[...]

Conta bancária da empresa Utilidades Marechal Ltda tendo como titular a pessoa de Dilermando Mota Delgado.

[...]

Recibo de plano de saúde em nome de Dilermando no endereço da Organização Alegria Ltda, encontrado na empresa Utilidades Marechal.

[...]

3.3.5) ENVOLVENDO ORGANIZAÇÕES ALEGRIA LTDA E DILERMANDO MOTA DELGADO

Boleto bancário para pagamento de parcela de plano de saúde que tem como sacado Dilermando Mota Delgado, com endereço da empresa Organizações Alegria Ltda, na Av. Getúlio Vargas, 660, lj. (vide Anexo 05).

3.3.6) ENVOLVENDO CARLOS EDUARDO CALVET CRISPIM, LOJAS DO DIDI, OLIVER COMERCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA, C e C CRISPIM E OUTRAS EMPRESAS

Folhas da agenda 2012 de Alessandra de Fátima Arantes, atual companheira de Dilermando, onde se vê anotado na página do dia 7 de agosto o endereço de e-mail calvetcrispim@hotmail.com, tendo como senha “alessandra31”, mostrando que a pessoa que tem o controle de tal endereço é Alessandra (vide Anexo 06.2)

Transcreve-se abaixo as informações da página do dia 14 de janeiro da agenda (vide Anexo 06.3):

Os email´s das lojas que eu usarei diariamente.

- Central.idd@hotmail.com (idd131211)

Lojas DUDIDI

- Oliver Comercio de artigos@hotmail.com

(levygasparian) tudo maiúsculo (LEVYGASPARIAN)

- utilidades marechal@yahoo.com.br (131211)

Em seguida, em folhas dos dias 14, 15 e 16 de janeiro, se tem uma relação de informações das lojas, com o título “Lojas DUDIDI (informações das 3 lojas) e Razões Sociais (de todas:” (vide Anexos 06.3 e 06.4).

3.4) DOCUMENTOS ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA DE DILERMANDO, NA RUA FLORIANO PEIXOTO 443, APT.1601, JUIZ DE FORA

3.4.1) ENVOLVENDO A EMPRESA ORGANIZAÇÕES ALEGRIA LTDA E THIAGO MORAES DELGADO

Proposta comercial da empresa Organizações Alegria à Prefeitura de Formiga, datada de 10.02.2011, tendo por representante legal Thiago Moraes Delgado (vide Anexo 07).

Atestado da empresa Organizações Alegria Ltda., datado de 15 de maio de 2012, tendo como representante legal Thiago Moraes Delgado (vide Anexo 08).

3.4.2) ENVOLVENDO A EMPRESA GMD COMÉRCIO LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E THIAGO MORAES DELGADO

Documento da GMD Comércio Locação e Serviços Ltda. destinado à Marinha do Brasil, no Rio de Janeiro, representada por Thiago Moraes Delgado, tendo como telefones de contato (32)3232-3040 e (32)3215-4558, ambos das Lojas Du Didi (Vide Anexos 09 e 06.3).

[...]

Documento da GMD Comércio Locação e Serviços Ltda., endereçado ao Tribunal do Espírito Santo, assinado por Thiago Moraes Delgado como responsável legal (vide Anexo 10).

3.4.3) ENVOLVENDO A EMPRESA GMD COMÉRCIO LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E DILERMANDO MOTA DELGADO

Documento da GMD Comercio Locação e Serviços Ltda., datado de 26 de abril de 2012, tendo como representante legal Dilermando Mota Delgado (vide Anexo 11).

Documento da GMD Comercio Locação e Serviços Ltda., datado de 23 de abril de 2012, tendo como signatário Dilermando Mota Delgado (vide Anexo 12).

3.5) DOCUMENTOS ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA DE DILERMANDO, NA RUA MARCIANO PINTO, 360, JUIZ DE FORA

3.5.1) ENVOLVENDO A EMPRESA GMD COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Nona alteração do contrato social da empresa GMD COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, datada de 31 de janeiro de 2012, com certificado de registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (vide Anexo 13).

3.5.2) ENVOLVENDO A EMPRESA GMD COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E DILERMANDO MOTA DELGADO

Procuração da GMD, tendo como outorgante Carlos Eduardo Calvet Crispim, sócio-gerente, concedendo amplos poderes a Dilermando Mota Delgado (vide Anexo 03).

Pedido de representante comercial, datado de 17/11/2012, para aquisição de mercadorias para empresa GMD Comércio Locação e Serviços Ltda., em Juiz de Fora, com telefones de contato das Lojas Du Didi, comprador “Felipe” e, ao final, consta a informação: “Firma dos mesmos proprietários de Utilidades Marechal Ltda.”. “Felipe” é o nome de um dos filhos de Dilermando (vide Anexo 14).

3.5.3) ENVOLVENDO A OLIVER, A UTILIDADES MARECHAL, A UTILIDADES MOTA, A ORGANIZAÇÕES ALEGRIA E A MINEIRO E MOTA

Por ocasião da busca e apreensão na citada residência, foram encontrados e apreendidos (AAD nº 000287) os seguintes documentos:

- 196 (cento e noventa e seis) DANFEs e Notas Fiscais, de diversas empresas, em 1^{as} vias, vários com o respectivo CTCRC, destinados à Oliver Comércio de Artigos Para o Lar Ltda., com endereço na cidade de Levy Gasparian – RJ. Em quase todos esses documentos, havia como telefone de contato o número (32)3215-4558 ou o número (32)3222-5731, que são telefones das Lojas Du Didi;
- 4 (quatro) notas fiscais, 12 (doze) notas fiscais com respectivos CTCRCs, e mais 22 (vinte e dois) CTCRCs destinados à empresa **Utilidades Marechal Ltda.**, à Rua Marechal Deodoro, 254;

- 2 (duas) notas fiscais com respectivos CTCRCs e mais 5 (cinco) CTCRCs em operações diferentes, destinados à Organizações Alegria Ltda., à Av. Presidente Getúlio Vargas, 660;

- 1 (uma) Nota Fiscal com respectivo CTCRC, destinada a **Utilidades Mota Ltda.**, com endereço na Rua Batista de Oliveira, 317, Juiz de Fora;

- 1 (uma) Nota Fiscal, 6 (seis) CTCRCs e 1 (uma) nota fiscal com respectivo CTCRC, destinados a Mineiro e Mota Ltda., com endereço na Rua Batista de Oliveira, 345;

Dentre os CTCRCs acima citados, observou-se que **assinaturas de uma mesma pessoa, consignadas em virtude do recebimento das mercadorias, ocorrem em mais de uma empresa**, reforçando a tese de que tais mercadorias foram recebidas no mesmo estabelecimento. No Anexo 15 tem-se a assinatura de **Alessandra de Fátima Arantes**, atual companheira de Dilermando, **recebendo mercadorias para as empresas Utilidades Marechal e Oliver**. No Anexo 16, a assinatura de **Dilermando**, como recibo de mercadorias nas **empresas Oliver, Organizações Alegria e Utilidades Marechal**. No Anexo 17, **Felipe M. Delgado**, filho de Dilermando, recebendo mercadorias **destinadas à Oliver e a Utilidades Marechal**. E nos Anexos 18 e 19, mesmas pessoas assinando pelas empresas Utilidades Marechal, Oliver e Mineiro e Mota.

3.5.4) ENVOLVENDO A EMPRESA OLIVER COMERCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas da empresa Transportes Oliveiros, em operação destinada à Oliver, tendo como coleta em “SP” e entrega em “J. de Fora”.

[...]

Pedido de representante comercial para aquisição de mercadorias para empresa Oliver Comércio de Artigos para o Lar Ltda, estabelecida na cidade de Levy Gasparian. **O endereço de e-mail para contato, tudo indica, é do filho de Dilermando: felipe@lojasdudidi.com.br** (vide Anexo 20).

3.5.5) ENVOLVENDO A EMPRESA MAR AZUL COMERCIO E UTILIDADES PARA O LAR LTDA

Pedido de representante comercial, datado de 22/10/2012, para aquisição de mercadorias de uma empresa chamada TOP RIO, para a empresa Mar Azul Comércio e Utilidades para o Lar Ltda., estabelecida na

cidade de Marataízes. Um dos telefones da Mar Azul é das Lojas Du Didi (32-3232-3040) e o endereço de e-mail de contato, presume-se, é de Felipe, filho de Dilermando, (felipe.idd@hotmail.com). Nesse endereço, “idd” conduz às iniciais de “Lojas Du Didi”. No final do documento consta a informação: “Cliente vai retirar mercadoria na Top Rio dia 26/10. Contato com Felipe 32-3232-3040”(vide Anexo 21).

Pedido de representante comercial, datado de 29/10/2012, para aquisição de mercadorias para empresa Mar Azul Comércio e Utilidades para o Lar Ltda., estabelecida na cidade de Marataízes. No campo observações vem: “CLIENTE: UTILIDADE MARECHAL P/ENTREGA JUIZ DE FORA”(vide Anexo 22).

3.6) DOCUMENTOS ENCONTRADOS NA EMPRESA MINEIRO E MOTA, RUA BATISTA DE OLIVEIRA, 345, JUIZ DE FORA.

3.6.1) ENVOLVENDO A UTILIDADES MARECHAL, A UTILIDADES MOTA, A ORGANIZAÇÕES ALEGRIA E A GMD

Por ocasião da busca e apreensão no estabelecimento da empresa Mineiro e Mota Ltda., na Rua Batista de Oliveira, 345, Juiz de Fora, foram encontrados e apreendidos 10 (dez) recibos de pagamento de empregados da própria Mineiro e Mota Ltda. e de outras empresas do grupo, referentes ao mês de novembro de 2012, que são:

- 14 (quatorze) recibos de funcionários da Organizações Alegria Ltda.;
- 22 (vinte e dois) recibos de funcionários da Utilidades Marechal Ltda.;
- 2 (dois) recibos de funcionários da GMD Comércio Locações e Serviços Ltda, dentre eles um em nome de Dilermando Mota Delgado, figurando como atendente de balcão.

3.7. DOCUMENTOS ENCONTRADOS NA EMPRESA CARLOS EDUARDO CALVET CRISPIN, LOCALIZADA NO GALPÃO AO FINAL DA RUA MARCIANO PINTO

3.7.1. ENVOLVENDO A EMPRESA OLIVER COMERCIO DE ARTIGOS PARA O LAR

Na operação de busca e apreensão foram encontradas no depósito da Rua Marciano Pinto caixas de mercadorias, sendo retiradas e apreendidas etiquetas das suas embalagens. Nessas etiquetas consta como destinatário, dentre outros, Oliver Comercio de Artigos para o Lar (vide fotos abaixo e nos Anexos 23 e 24). Ou seja, mercadorias com endereço de destino em

Comendador Levy Gasparian – RJ, que foram descarregadas no depósito em que Dilermando estocava mercadorias das lojas Du Didi, na Rua Marciano Pinto, 364.

[...]

3.7.2. ENVOLVENDO FELIPE MORAES DELGADO, FILHO DE DILERMANDO

Tendo em vista mercadorias encontradas em situação irregular armazenadas no galpão localizado no final da Rua Marciano Pinto, foi lavrado Auto de Apreensão e Depósito, onde se declara e assina como responsável o filho de Dilermando, Felipe Moraes Delgado (vide digitalizações abaixo e o Anexo 04).

[...]

4) CONCLUSÃO

Depois das investigações, levantamentos, e buscas realizadas, e dos indícios e provas obtidas que relacionam as empresas entre si e estas com Dilermando Mota Delgado, foram formulados quesitos pela Receita Estadual para que Dilermando pudesse explicar tais fatos, além da interposição de pessoas diversas nos quadros sociais das empresas. No entanto, até a presente data não conseguimos qualquer resposta.

Após a operação de busca e apreensão nas empresas do grupo, os contatos tem sido feitos com o contabilista Walter Pedreti. Para assinatura e recebimento de documentos têm comparecido nessa Delegacia Fiscal, com procuração, os filhos de Dilermando, Thiago e Diego. Ressalta-se, ainda, que não foi encontrado nenhum dos atuais sócios das empresas ativas, também não aparecendo para assumir qualquer responsabilidade por elas.

Os fatos deixam clara a unicidade do negócio de comércio de produtos de cama, mesa, banho e utilidades do lar, **que tem como único proprietário Dilermando Mota Delgado.**

Este relatório é composto de 38 (trinta e oito) laudas e mais 24 anexos, com 31 (trinta e uma) folhas, totalizando 69 (sessenta e nove) folhas.”

Verifica-se, portanto, que as empresas que compõem a rede de estabelecimentos comerciais, conhecida como “Lojas Du Didi”, formada por estabelecimentos atacadistas e varejistas de artigos de cama, mesa, banho e utilidades do lar, localizados na cidade de Juiz de Fora- MG e Levy Gasparian – RJ, dentre eles o estabelecimento autuado, tem como único proprietário o Sr. Dilermando Mota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Delgado, apesar do mesmo utilizar-se do expediente de transferi-las para o nome de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro”.

Assim, como já afirmado, corretamente agiu o Fisco ao incluir o Sr. Dilermando Mota Delgado no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 21, § 2º, inciso II da mesma lei, por ser proprietário de fato do estabelecimento autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 736/744, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Derec Fernando Alves Martins Leme e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

D